



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.746 - PE
(2016/0238794-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AUGUSTO CÉSAR L. F. DOS SANTOS - PE026119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO QUE SÓ PODE OCORRER QUANDO HÁ PROVA INCONTROVERSA DE ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MAGISTRADO QUE FIRMOU A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AMPARE A EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARESTO QUE, AO RECHAÇAR A NULIDADE AVENTADA, ADERIU AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.746 - PE
(2016/0238794-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **José Carlos da Silva** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 605):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO QUE SÓ PODE OCORRER QUANDO HÁ PROVA INCONTROVERSA DE ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MAGISTRADO QUE FIRMOU A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AMPARE A EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARESTO QUE, AO RECHAÇAR A NULIDADE AVENTADA, ADERIU AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Nas razões, insistiu o agravante na alegada ofensa ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, aduzindo que é *gritante a falta de fundamentação* da sentença pronúncia e do acórdão que a manteve, no que se refere às qualificadoras atribuídas ao injusto penal.

Quanto ao recurso fundado na alínea c, alegou que o reclamo preenche os requisitos de admissibilidade, pois o recorrente procedeu às *devidas transcrições dos acórdãos, quer advindo do TJPE, quer desse Colendo STJ, de forma a comparar as relações fático-jurídicas, entre todos os ali mencionados e utilizados como paradigma* (fls. 616/627).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.746 - PE
(2016/0238794-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a fundamentação empregada pelo Magistrado na sentença de pronúncia deve ser comedida, **limitando-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria**, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, de forma a não influir no ânimo do Conselho de Sentença, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem.

A propósito, destaco que:

[...] 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. [...] (RHC n. 63.880/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/3/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

I - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (precedentes).

II - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.542.509/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/2/2016)

[...] Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença. [...]

(HC n. 195.422/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/5/2015)

[...] 3. No que diz respeito à suposta violação dos arts. 413, § 1º, e 415, II, do Código de Processo Penal, não há ilegalidade, pois o acórdão considerou que na sentença de pronúncia só se exige a prova da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, entendimento que guarda consonância com a jurisprudência desta Corte. [...]

(AgRg no AREsp n. 487.277/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/8/2014)

Especificamente no que se refere às qualificadoras, a jurisprudência sedimentada orienta que a exclusão só deve ocorrer, nessa fase, quando há **prova incontroversa de absoluta improcedência**, sob pena de se invadir a competência do Conselho de Sentença:

[...] 1. É possível a cumulação de duas ou mais qualificadoras quando oriundas de fatos ou condutas distintas. Ademais, **as qualificadoras só podem ser descartadas na pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes**, sem qualquer apoio nos autos, ao risco de se invadir a competência do Conselho de Sentença. Precedente. [...]

(HC n. 355.364/PI, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/8/2016)

[...] V. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu*, sob pena de invadir a competência constitucional do e. Conselho de Sentença. [...]

(HC n. 28.239/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 3/11/2004)

No caso dos autos, o Magistrado assim agiu, pois apontou a prova de materialidade e os indícios de autoria, firmando, ainda, que não há prova que subsidie a exclusão das qualificadoras (fls. 362/364 – grifo nosso):

[...] Como se vê, é a própria legislação processual que determina que o agente deva ser pronunciado e submetido a julgamento plenário, quando o Juiz se convencer da materialidade do crime e de indícios de que o réu seja o seu respectivo autor.

No caso em exame, **a materialidade do delito resta evidenciada através do laudo de perícia tanatoscópica**, acostado às fls. 139.

Por outro lado, o conjunto probatório produzido reforça a materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, sendo as testemunhas uníssonas em afirmar a certeza do *animus necandi*.

No que concerne à autoria do delito, de logo, deve-se destacar que para que haja a pronúncia, não se mostra necessária a formação de um juízo de certeza, mas sim de probabilidade, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*, exigindo-se apenas a suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria verificados.

Nesse particular, a tarefa resta facilitada, por ser, a prova testemunhal, suficiente e irrepreensível neste sentido, conforme pode ser aferível nos relatos exaustivamente colhidos nos autos. Convém registrar os seguintes excertos dos depoimentos inseridos nos autos:

(...) lido em voz alta e pausadamente o depoimento extrajudicial de fls. 9/10, confirma integralmente o seu teor: depois do fato ficou sabendo ter sido o acusado o autor dos disparos (...) (Ivanildo José dos Santos, fl. 247)

(...) quando se virou o depoente já viu a ocorrência de um disparo para cima, ou seja, o acusado efetuando um disparo para o alto; em seqüência o acusado efetuou um disparo ao lado, o qual atingiu o irmão do depoente (...) (Jorge Vitorino da Silva fl. 249)

(...) quando olhou o acusado estava no chão, e, quando o depoente olhou de novo, já viu o acusado com uma arma, tendo o depoente corrido e se escondido embaixo do carro para se proteger, tendo escutado o primeiro disparo, e passado cerca de dois segundos um outro disparo, momento em que olhou por debaixo do carro e viu Marcos com a mão embaixo da axila direita, salvo engano, em pé (...) (Ivanildo Severino da Silva fl. 251)

Em seu interrogatório o imputado confessou a autoria delitiva alegando legítima defesa.

Quanto às alegações da defesa, estas não são capazes de elidir os elementos indiciários que fundamentam esta decisão.

Assim, há forte suspeita de estar, o acusado, envolvido no homicídio de Marcos Antonio Vitorino da Silva, o que, nessa fase, mostra-se suficiente para preencher o segundo requisito estampado no art. 413 do CPP.

Em relação às qualificadoras apontadas na peça preambular (motivo fútil, tendo em vista que o crime foi praticado por causa de uma suposta discussão entre acusado e vítima e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que, o réu, em tese, agiu de surpresa), é de observar-se não terem sido elididas pelas provas produzidas, pelo que devem ser mantidas neste decisum, preservando-se a competência do Tribunal do Júri, porquanto **não vislumbrar segura, robusta e estreme de dúvidas a inoccorrência das mesmas, devendo**, pois, serem apreciadas e decididas pelo juízo natural para casos dessa natureza. [...]

Com efeito, ao rechaçar a nulidade suscitada, a Corte de origem aderiu ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incindindo, no caso, a Súmula 568/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao recurso fundado na alínea c, ressalto que, ao contrário do alegado, o recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes regimentais.

Ora, o dissídio jurisprudencial presume a existência de identidade fática e jurídica entre os paradigmas e a causa sob exame. Considerando que, no caso dos autos, **a divergência aventada diz respeito a fundamentação empregada na sentença de pronúncia**, só seria possível o reconhecimento de identidade fático-jurídica mediante a **transcrição da sentença examinada em cada um dos precedentes indicados como paradigmas**, a fim de viabilizar o confronto com aquela objeto do caso dos autos, **o que não se verifica na hipótese**.

Em caso análogo, este Tribunal Superior assim decidiu:

[...] 4. Quanto à alínea "c", observo que o recurso não pode ser conhecido, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como **não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial**. Apesar da transcrição de ementa e do inteiro teor do voto, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. [...]

(AgInt no AREsp n. 884.783/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/8/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0238794-8

AgRg no
AREsp 980.746 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101016320148170000 01009444720098170001 1009444720098170001 351468700

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AUGUSTO CÉSAR L. F. DOS SANTOS - PE026119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AUGUSTO CÉSAR L. F. DOS SANTOS - PE026119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.